



COMISSÃO ESPECIAL

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 20/01/20
SECRETARIA GERAL

Parecer ao veto total aposto ao Projeto de Lei nº 104/2020, de autoria do legislativo, que
“Determina a inclusão de Código QR em todas as placas de obras públicas municipais, para leitura e fiscalização eletrônica por celular smartphone.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 104/2020, de iniciativa do legislativo criando obrigatoriedade e despesa para o Poder executivo.

De início, destaca-se que veto a projeto de lei se enquadra – conforme Regimento Interno em seu artigo 150 – como proposição legislativa. Todavia, não lhe é aplicável a regra do artigo 156 onde uma proposição não apreciada em uma legislatura deve ser arquivada.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **alegou** inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta respectivamente ao 167 e 161 das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.



No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 104/2020, decidiu vetá-lo totalmente.

Por fundamentação, as razões do veto sustentam que a matéria da proposição original cria despesa para o Poder Público Municipal, ao passo que, para sua execução, a Administração terá que implementar plataforma específica para o acesso ao conteúdo codificado dentro da imagem do Código QR, gerando despesas aos cofres públicos municipais.

Além disso, sustenta ilegalidade por afronta ao artigo 16 da LRF ante a ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Logo, resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de ilegalidade.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.

III – CONCLUSÃO

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de janeiro de 2021

COMISSÃO ESPECIAL


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Ademir Cláudio Dias
VEREADOR


João Francisco Bastos
VEREADOR